

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 58/2022

Projeto de Lei Complementar nº 14/2022 Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL – COMBEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<u>A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:</u>

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

- Art. 1º. Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, órgão colegiado consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que será presidido alternadamente por um representante ora do Poder Público, ora representante da sociedade civil, na forma de seu Regimento Interno e compostos pelos seguintes membros:
 - I 01 (um) representante da Divisão de Controle Ambiental em Saúde (DVAS) da Secretaria Municipal de Saúde-;
 - II 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo um com atuação no Bosque Fábio Barreto e outro com atuação na Divisão de Bem-Estar Animal (DBEA);
 - III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - IV 01 (um) representante do Departamento de Fiscalização Geral da Secretaria Municipal de Justiça;



Estado de São Paulo

- V 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI 01 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana;
- VII 04 (quatro) representantes de entidades que tenham em seus estatutos o objetivo de defender, cuidar e proteger os animais domésticos e/ou silvestres, legalmente constituídas e com sede no Município de Ribeirão Preto ou de grupos de Defesa Animal em atividade contínua há pelo menos 05 (cinco) anos no Município e que tenham amplo reconhecimento da comunidade;
- VIII 01 (um) representante de entidade de classe veterinária ligado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou Associação de Medicina Veterinária existente no município;
- IX 01 (um) representante das universidades sediadas no Município de Ribeirão Preto da área de medicina veterinária ou ciências biológicas;
- X 01 (um) representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, preferencialmente ligado a Comissão de Defesa e Direito dos Animais.
- § 1º. Cada representante titular será indicado juntamente com seu respectivo suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento.
- § 2º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitindo-se uma recondução.
- Art. 2º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.



Estado de São Paulo

- § 1º. As decisões do Conselho serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de metade mais um dos membros.
- § 2º. O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão fixados em seu Regimento Interno.

Art. 3°. Compete ao Conselho:

- I propor normatização e legislação para a criação, transporte, manutenção e comercialização de animais, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais domésticos, domesticados e silvestres, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias e habitats;
- II colaborar na execução do programa de Educação Ambiental, na parte que concerne ao bem-estar de animais e seus habitats;
- III deliberar nos assuntos referentes a políticas públicas e direito animal, para garantir ao município de Ribeirão Preto o bem-estar dos animais e a segurança dos munícipes;
- IV manter intercâmbio com órgãos e entidades oficiais ou privadas, ligadas à assistência e bem-estar dos animais;
- V acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que auxiliam no desenvolvimento de programa de bem-estar e proteção dos animais e assuntos envolvendo a saúde pública;
- VI incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus habitats, principalmente em áreas de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, por meio de





Estado de São Paulo

proposição, fortalecimento e implementação de legislação compatível com a temática, campanhas de sensibilização e monitoramento das ações empreendidas pela esfera governamental;

VII - exigir das autoridades e órgãos públicos e privados o fiel cumprimento das leis de proteção e bem-estar animal em vigor no país;

VIII - fiscalizar as normas municipais previstas em legislação de proteção, bem-estar e direito animal, controle populacional de animais e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulamentações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

IX - propor a realização de campanhas educativas, propagandas ou publicidade que informem, eduquem e despertem a conscientização da população sobre bem-estar, direito à vida, liberdade e proteção animal, esclarecendo à sociedade quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais, sobre guarda responsável, registro e identificação animal, de vacinação e sobre o controle reprodutivo de cães e gatos, além da proteção ecológica dos animais;

X - solicitar e acompanhar a atuação da autoridade competente em situações de maus-tratos aos animais:

XI - estabelecer as diretrizes para a utilização do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais;

XII - aprovar as operações envolvendo os recursos captados pelo Fundo de Bem-Estar Animal;

XIII - inscrever no Conselho de Bem-Estar Animal (COMBEA), as entidades de proteção e defesa animal que atuam no Município, e que venham manifestar interesse na captação dos recursos oriundos do Fundo do





Estado de São Paulo

Bem-Estar Animal, para a execução de campanha e projetos previamente deliberados e aprovados por este Conselho;

XIV - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, destinados ao Fundo de Bem-Estar Animal;

XV - fiscalizar a arrecadação da receita, advindos do Fundo de Bem-Estar Animal, e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

 XVI - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;

XVII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;

XVIII - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;

XIX - manter página oficial atualizada do Conselho de Bem-Estar Animal no site da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As deliberações previstas nos incisos III e XII deverão ser feitas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período por motivo de relevante interesse público, aplicando-se no silêncio administrativo o deslocamento dessas atribuições à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4°. As eleições dos representantes das organizações da sociedade civil de defesa animal serão coordenadas pela Comissão Eleitoral instituída em Assembleia ordinária pelos membros do Conselho que estabelecerá o regulamento e cronograma do processo eleitoral, conforme regimento interno.



Estado de São Paulo

- Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente publicará edital no Diário Oficial, convocando os representantes da sociedade civil para comporem o Conselho.
- Art. 5°. Para a execução dos trabalhos relativos ao Conselho de Municipal de Bem-Estar Animal, será designado pelo Secretário do Meio Ambiente, servidor pertencente à área administrativa.
- Parágrafo único. O servidor indicado não terá direito a nenhuma renumeração, além daquelas inerentes ao cargo que exerce na Administração Municipal.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

- Art. 6º. O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal FMBA, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tem por atributo ser um instrumento de políticas públicas para proporcionar e gerenciar receitas e meios para o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo de ações destinadas a promoção do bem-estar e direito animal, saúde pública e controle populacional dos animais domésticos do município.
- Art. 7°. Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal destinam-se precipuamente a:



Estado de São Paulo

- I financiar e investir em programas, projetos e ações relativas ao bem-estar e direito animal, saúde pública e controle populacional dos animais domésticos;
- II implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem guarda responsável, esterilização, identificação, manejo e recolhimento provisório, vacinação e auxílio veterinário aos animais domésticos do município;
- III financiar, incentivar e promover programas e campanhas educativas sobre guarda responsável, saúde pública e direito animal para conscientização dos munícipes;
- IV promover programas de capacitação a agentes para desenvolvimento de ações pertinentes às necessidades do bem-estar e direito dos animais e de saúde pública.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8°. Constituem recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal:

- I dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV doações de entidades internacionais;
- V valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;



Estado de São Paulo

VI - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII - recursos provenientes de ações judiciais e transações penais e civis que envolvam animais, arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de bem-estar aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulamentações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

VIII - recursos advindos de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, bem como os valores aplicados em decorrência do descumprimento do estipulado neste instrumento;

IX - recursos provenientes de repasses ao Município de Ribeirão Preto, previstos em legislação de bem-estar aos animais, controle populacional de cães e gatos e gerenciamento em saúde pública;

X - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios e acordos celebrados com os governos federal, estadual e municipal, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

XI - outras receitas eventuais.

Art. 9°. Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal serão movimentados em conta corrente específica de instituição financeira, sendo administrados pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, sendo necessárias duas assinaturas, uma do Secretário Municipal do Meio Ambiente e uma do presidente do Conselho em exercício.



Estado de São Paulo

- Art. 10. A gestão e administração do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.
- Parágrafo único. Para consecução dos seus objetivos, poderão ser utilizados os serviços de infraestrutura da Prefeitura Municipal, inclusive, alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. As funções dos membros do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal serão consideradas como serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.
- Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, a elaboração do seu Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.
- Art. 13. As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar nº 2.554, de 13 de setembro de 2012 e suas alterações.



Art. 15. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2022.

ALESSANDRO MARACA Presidente